



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

Requerente: ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA

Pregão Eletrônico nº 002/2019: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HOMOLOGADA PELA "ANATEL", PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET)".**

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico para nº 002/2019, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A empresa alega em síntese, restrição a competitividade e falta de ampla concorrência, conforme fundamenta em seu pedido de impugnação.

Desta forma, alega a empresa a empresa requer que seja acolhida sua impugnação, promovendo as alterações necessárias no edital e consequente republicação, nos seguintes quesitos:

- Exclusão da exclusividade de participação de micro e pequenas empresas nos Lotes II e III, colocando os três itens para ampla concorrência;
- Alteração do prazo de instalação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os apontamentos efetuados pela empresa supra citada, entende-se que não assiste direito as alegações da mesma, como detalha-se abaixo:

- Quanto a exclusão da exclusividade de participação de micro e pequenas empresas nos Lotes II e III, colocando os três itens para ampla concorrência:

A Lei Complementar 123/2014, é uma lei federal e institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que em seu art. 48, inciso I, abaixo transcrito, é cristalino quanto ao fato de determinar a Administração Pública o DEVER de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; fato que se amolda a licitação ora em impugnação. Não cabendo portanto se falar em "ampliar a concorrência" para todos os itens, pois a concorrência está aberta e ampla a todas as empresas conforme a lei federal determina; não cabendo a Administração Pública EM MOMENTO algum descumprir a lei visando o benefício particular de determinada empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Fundo Municipal de Saúde

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Alteração do prazo de instalação:

O prazo de instalação a que se refere o edital é para início das instalações, que devem ser imediatas após a assinatura da ordem de serviços, até pela urgência do Fundo Municipal de Saúde em se iniciar o serviço; entendendo perfeitamente que o sinal começará a ser transmitido após o término das instalações que não será em todos os pontos de uma única só vez. Outrossim, ressalto que não há o que se falar em favorecimentos, pois NÃO HÁ prestador de serviços atuais para esse objeto no Fundo Municipal de Saúde, o que erroneamente relata a empresa ora impugnante, que deveria se informar melhor sobre os fatos antes de levianamente suscitar tais infundadas acusações.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da presente impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme fundamentos acima.**

São Mateus, ES, 22 de Fevereiro de 2019.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde